



PUBLICADO NO DOLM  
25 / 08 / 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
Estado do Espírito Santo

**PORTARIA Nº 7.205/2021**

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o disposto no artigo 45 da “LOM” — LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em consonância com o artigo 17, inciso VIII, do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, regulamentando internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir o tratamento isonômico aos credores, a transparência pública e o fomento ao controle social;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 1º.** Esta portaria institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pela Câmara Municipal de Guarapari, em cumprimento às Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ordem cronológica de exigibilidade: instituto que vincula a administração pública a efetuar pagamento aos fornecedores de bens e serviços em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

II - obrigação financeira: toda e qualquer obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e fornecedores, seja qual for a denominação utilizada, regido pela Lei federal nº 8.666, de 1993, e legislação correlata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Estado do Espírito Santo**

III - fonte de recurso: entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

IV - ordenador de despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da entidade da Administração Pública.

V - liquidação: verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

VI - pagamento: consiste na entrega de numerário ao credor, extinguindo dessa forma o débito ou a obrigação, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

**Art. 3º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. de 5º da Lei 8.666/93:

I - Por Unidade Gestora;

II - Por fonte de recursos;

III - Por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 4º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

**Art. 5º.** A Câmara Municipal de Guarapari divulgará mensalmente lista consolidada de pagamentos, classificada por fonte de recursos e ordenada por ordem cronológica da data de sua exigibilidade, estabelecida em conformidade com a data do registro contábil da liquidação da despesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 6º.** Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo único.** A liquidação será suspensa, até que seja(m):

a) Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;

b) Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;

c) Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

**Art. 7º.** O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 8º.** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

**CAPÍTULO IV**

**DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 9º.** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, tais como as arroladas a seguir:

I- para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

II - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;

III - perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo único: Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da regularização.

**Art. 10º.** Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Órgão Oficial da Câmara Municipal de Guarapari, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

**Art. 11.** Não se sujeitarão ao disposto nesta Portaria os pagamentos decorrentes de:

I- Obrigações tributárias e previdenciárias;

II - Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

III- Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e Correios;

IV - Auxílio transporte e alimentação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Estado do Espírito Santo**

V - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

VI - Folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;

VII - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

VIII - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8. 666/1993.

**Art. 12.** Ficam suspensos da ordem cronológica estabelecida nesta Portaria os pagamentos das obrigações contraídas pela Câmara Municipal de Guarapari, junto a fornecedores e prestadores de serviço, inscritos em restos a pagar até 31 de dezembro de cada exercício, para verificação detalhada das receitas e despesas, a fim de corrigir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 13.** Os titulares integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Guarapari se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 14.** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 7.192/2021.

**Art. 16.** Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Guarapari, ES, 18 de agosto de 2021.

**WENDEL SANT'ANA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari